



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.007357/2007-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-000.882 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SAIBRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2006

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Ausentes o conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza), o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto (substituído pelo conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva) e o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, Acórdão 11-21.597, da 7^a Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

Tem-se em pauta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) para a exigência de contribuições destinadas à Seguridade Social (parte da empresa, segurados e sat/rat) e destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE),

incidentes sobre as remunerações dos segurados que prestaram serviços ao Notificado, no período de 06/2000 a 12/2006.

Para a constituição do crédito foi emitida a presente NFLD DEBCAD n2 37.065.514-1, no valor de R\$144.811,94, protocolada no Ministério da Fazenda sob n2 10410.007357/2007-25, conforme consta no cabeçalho deste Acórdão.

No relatório fiscal (fls. 49/54), anotou-se que constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

- Remunerações do segurado empregado Edvaldo Messias da Silva, declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e lançados no código de levantamento "FGP — FOLHA DECLARADA NA GFIP" , para o período de 01/2005 a 04/2006;*
- Remunerações do segurado contribuinte individual João Manoel Veras Vieira, declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e lançados no código de levantamento "CID — CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DECLARADO NA GFIP" , para o período de 06/2000 a 10/2003;*
- Remunerações arbitradas com base no Livro de Registro de Empregados (LRE), lançados no código de levantamento "LRE-ARBITRADO LIVRO REGISTRO EMPREGADOS" , para o período de 01/2005 a 13/2006;*
- Remunerações dos sócios da empresa, arbitradas pelo limite máximo do salário-de-contribuição e lançadas no código de levantamento "PROPROLABORE ARBITRADO" , para o período de 01/2005 a 05/2006;*

• *Remunerações dos segurados que trabalharam na execução de obras de construção civil, arbitradas com base nas notas fiscais de serviço emitidas pelo contribuinte, e lançadas no código de levantamento "ANFARBITRAMENTO NOTAS FISCAIS", para o período de 01/2005 a 05/2006.*

A Fiscalização relata que utilizou o arbitramento em razão da empresa não haver apresentado documentos que pudessem demonstrar os valores reais da mão-de-obra. Os valores das remunerações, conforme declaradas em GFIP ou arbitradas, estão apresentadas no Relatório de Lançamentos —RL (fls. 23/31).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- A Empresa pagou as Contribuições Sociais - INSS da parte dos empregados que realmente trabalharam na empresa e que constam do LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS - (Doc. 01 e 02): LIDIANA DA SILVA FERREIRA - Aux. de Escritório - data de admissão 01/04/2005, data de demissão 08/06/2005, salário R\$ 501,55 par mês; JOSÉ SOARES DA SILVA - Motorista - data de admissão 01/04/2005, data de demissão 08/06/2005, salário R\$ 561,10 pôr mês; EDVALDO MESSIAS DA SILVA - Motorista - data de admissão 02/01/2005, data de demissão 31/05/2006, salário R\$ 388,00 Or mês; ADILSON ALVES TEIXEIRA - Operador de Máquinas - data de admissão 01/04/2005, data de demissão 08/06/2005, salário R\$ 561,10 Or mês. e das guias do SEFIP - (Doc. 03), do período de 02/01/2005 a 31/05/2006, para eximir-se de apropriação indébita.
- João Manoel Veras Vieira, não tem vínculo como empregado.
- A empresa só esteve ativa nos meses de 03 a 05/2005 e não cabe cobrar contribuição sobre pró-labore de período diferente.
- Decadência.
- De 06/2000 a 02/2005, a empresa se encontrava inativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

Conforme AR, folha 122, a recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ em 07/05/2008.

O recurso foi interposto dia 09/06/2008.

O prazo de interposição de recurso expirou em 06/06/2008.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari